



COMARCA DE TORRES 1ª VARA Rua Leonardo Truda, 638

Processo nº: 072/1.10.0002066-0 (CNJ:.0020661-70.2010.8.21.0072)

Natureza: Ordinária - Outros Autor: Rodrigo Fraga da Silva

Réu: Sucessão de Glauciane Hara

Isabela Hara Marcelo Hara

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. André Sühnel Dorneles

Data: 09/12/2013

Vistos.

Em apertada síntese, **RODRIGO FRAGA DA SILVA** ajuizou *Ação Ordinária* em face de GLAUCIANE HARA. Alegou que teve breve relacionamento com a requerida, o qual foi iniciado pela internet. Afirmou que após a recusa de dar continuidade ao relacionamento teve a sua reputação maculada em razão das atitudes escandalosas da ré. Requereu a procedência da pretensão para que fosse, a requerida, condenada a indenizá-lo por danos morais, na monta de R\$ 51.000,00. Postulou AJG. Juntou documentos (fls. 02/72).

A inicial foi recebida, sendo deferida a AJG (fl. 73).

O autor requereu o redirecionamento da ação à sucessão de Glauciane Hara, face ao óbito dela (fl. 76), o que foi deferido à fl. 77.

Os herdeiros, citados, apresentaram contestação, na representação de seus guardiões (fls. 79/88). Em preliminar, argüíram carência da ação. Argüíram, ainda, ilegitimidade passiva do espólio. Requereram a suspensão do feito até o fim da persecução criminal atinente à morte de Glauciane. No mérito, requereram a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

O autor replicou (fls. 119/120).

O Ministério Público se manifestou à fl. 122.

As preliminares arguidas em contestação não foram acolhidas

(fl.123).

Foi juntada procuração para regularizar a representação processual da parte demandada (fl. 125).

O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 127).

A parte demandada agravou da decisão da fl. 123 (fls. 128/34).

O recurso teve seguimento negado na superior instância (fls.

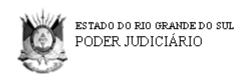
170/83, 186/91.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras prova, vindo os autos com vista para parecer final (fl. 193).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É O RELATO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação de indenização envolvendo as partes precitadas,





cujo pedido é o montante de R\$ 51.000,00 a título de dano moral.

O feito apresentou tramitação regular, não havendo nulidades a serem declaradas, nem preliminares a serem apreciadas.

Presentes, portanto, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, além de reunidas as condições da ação, procedo ao exame do mérito, quanto ao qual tenho pela improcedência da demanda.

Como fundamentação, a fim de evitar tautologia, utilizo o Parecer Ministerial de fls. 194/197, o qual passo a transcrever:

"O autor requereu, à título de dano moral, a quantia de R\$ R\$ 51.000,00, em virtude do comportamento de Glauciane Hara, consistente em ameaças, injúria e danos à sua imagem e aos direitos da personalidade.

Primeiramente, cumpre registrar que o início do relacionamento, conforme exposto na própria exordial, se deu através do site de relacionamento Orkut, o que motivou Glauciane a vir a cidade de Torres para conhecer pessoalmente o requerente, o que deu origem a um relacionamento esporádico, via internet e encontros em Torres.

Nessa condição, o requerente já vivia em união estável com Jaqueline, o que demonstra que o requerente estava, por vontade própria, a se relacionar com a de cujus (Glauciane) ciente do seu estado civil, assumindo, por consequência, as repercussões que esse tipo de relacionamento poderia acarretar em seu seio familiar, mais precisamente, discussões, ciúmes, e outros atos relacionados ao um relacionamento extraconjugal mantido com a demandada.

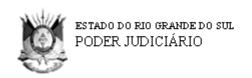
No entanto, pelo sustentado, a repercussão deste (fim de) relacionamento é que extravasou os limites do razoável, transbordando para ameaças, ofensas e constrangimentos por parte de Glauciane, e, ao final, pelo ato do demandante de ter dado cabo, de forma extremamente violenta, à vida da damandada.

A inicial é abastecida com registro de ocorrência de lesão corporal, ameaça e violação de domicílio, de atos protagonizados por Glauciane (fl. 13), de outros dois registros de ocorrência da comunicante Jaqueline, referente a ameaças efetuadas por Glauciane (fl. 26 e 33), com denúncia contra Glauciane por ameaça contra o requerente (fls. 29/31), diversos documentos da página do Orkut com ofensas ao requerente (fls. 43/6, 4850, 52/4, 56/67, 69), mais um CD contendo gravação telefônica e páginas do Orkut ofensivas ao autor (fl. 70).

A contestação também é abastecida com documentos que demonstram comportamento violento por parte de Rodrigo, como é o caso do registro de ocorrência da fl. 101, que remete para agressão de Rodrigo contra Glauciane sem qualquer prévia atitude ofensiva dela, com resultado fratura no maxilar e na coluna cervical e internação hospitalar, e de ofensas lançadas via internet (fls. 107/111).

Pelo verificado, a situação conturbada que regeu o término do relacionamento amoroso entre Rodrigo e Glauciane, acabou culminando no homicídio de Glauciane, da qual o requerente é apontado como autor do delito, eis que confesso.

Com isso, não há como apontar a ocorrência de dano moral ao autor, pois além de não comprovado o efetivo abalo de sua imagem, não há como apontar que as ameaças e ofensas





constantes nos autos tenham afetado a sua credibilidade com aqueles que convivia. A reforçar, cumpre referir que as ofensas eram mútuas, com a agravante do registro de ocorrência de lesão corporal por parte do requerente e do homicídio contra Glauciane.

Ademais, se abalo houve à imagem do autor nesta Cidade, com certeza este ocorreu em razão do violento homicídio por si praticado contra a demandada inicial, fato que gerou enorme repercussão na sociedade local.

Por arremate, cumpre assinalar que eventual procedência da presente demanda, por certo, ocasionaria o absurdo de fazer com que os filhos da demandada, assassinada pelo autor de forma covarde e bárbara no Centro desta cidade, pagassem a este valores pecuniários a título de "abalo psicológico", quando, na verdade, estes é que é foram tolhidos da presença materna em face do hediondo homicídio praticado pelo autor".

ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, <u>julgo improcedentes</u> os pedidos formulados na presente ação indenizatória ajuizada por RODRIGO FRAGA DA SILVA em face da SUCESSÃO DE GLAUCIANE HARA, ISABELA HARA e MARCELO HARA.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador dos requeridos, estes fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente pelo IGP-M desde a data da presente decisão e acrescido de juros de 12% ao ano, desde o trânsito em julgado, ambos até o efetivo pagamento, na forma do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC.

Resta, contudo, suspensa a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em face da AJG deferida à fl. 73, na forma da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado e anotações devidas, arquivem-se com

baixa.

Por fim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, eventuais apelações interpostas pelas partes restarão recebidas no duplo efeito.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá ao Cartório, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo. Ressalvam-se, entretanto, as hipóteses de intempestividade, ausência de preparo (a menos que o recorrente litigue sob o pálio da gratuidade da justiça ou assistência judiciária gratuita ou postule o benefício no momento da interposição da irresignação) e oposição de embargos de declaração, quando os autos deverão vir conclusos.

Torres, 09 de dezembro de 2013.

André Sühnel Dorneles, Juiz de Direito